



SENADO FEDERAL

SF/25156.39590-53

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 955, de 2024, da Senadora Professora Dorinha Seabra, que *requer informações ao Senhor Camilo Sobreira de Santana, Ministro de Estado da Educação, sobre os impactos da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2024, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).*

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão Diretora do Senado Federal o Requerimento (RQS) nº 955, de 2024, de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra, que visa a obter do Ministro da Educação, Camilo Sobreira de Santana, informações acerca dos possíveis impactos que a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2024, teria sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB). A PEC nº 45, de 2024, *altera os art. 37, art. 163, art. 203, art. 212-A e art. 239 da Constituição e o art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e acresce os art. 138 e art. 139 ao ADCT.*

O RQS foca, portanto, a mudança que a PEC nº 45, de 2024, arquivada durante a tramitação na Câmara dos Deputados, propunha ao



inciso XIV do art. 212-A da Constituição Federal, o qual passaria a prever que até 20% dos valores correspondentes à complementação da União ao Fundeb poderiam ser repassados para ações de fomento à criação e à manutenção de matrículas em tempo integral na educação básica pública, levando em conta indicadores de qualidade e eficiência do investimento público em educação, mantida a classificação orçamentária do repasse como Fundeb.

De acordo com o que a autora argumenta na justificação do requerimento, a medida, que visa a assegurar a continuidade do Programa Escola em Tempo Integral, reduziria o montante dos recursos federais direcionados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito do Fundeb, o que impactaria negativamente o financiamento da educação básica, inclusive em termos de expansão e de manutenção de vagas de educação integral.

Em função desse risco que se vislumbrava à época, foi apresentado o RQS nº 955, de 2024, para requisitar ao Ministro da Educação:

- informações sobre a estimativa de redução financeira no repasse das complementações VAAF, VAAT e VARR para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;
- em vista da implementação progressiva até 2026 da Emenda Constitucional nº 108, de 2020, disponibilização, caso tenham sido feitos, de estudos do impacto da medida prevista na PEC sobre o repasse dos respectivos recursos para os Estados e os Municípios, inclusive com simulações de perdas dos entes subnacionais, consoante os efeitos nas diferentes modalidades de complementação federal;
- listagem dos critérios que serão utilizados para definir o montante de cada modalidade de complementação federal ao Fundeb na subtração de até 20% de seus recursos;
- apontamentos sobre quais “indicadores de qualidade e eficiência do investimento público em educação” serão usados para as “ações de fomento à criação e à manutenção de matrículas em tempo integral na educação básica pública”, conforme previsto na PEC nº 45, de 2024, e sobre quando tais indicadores serão definidos em forma da lei ou de regulamento;



- dados sobre a previsão da alteração dos fatores de ponderação para o Fundeb diante da medida prevista na PEC nº 45, de 2024, acompanhados da referida proposta, se houver;
- informações sobre se a destinação de até 20% dos recursos da complementação federal ao Fundeb para financiar matrículas em escolas de tempo integral representará a substituição total do orçamento do Programa Escola em Tempo Integral;
- outras informações técnicas que justifiquem a mudança sugerida no Fundeb pela PEC nº 45, de 2024.

II – ANÁLISE

Compete à Mesa do Senado Federal o encaminhamento de pedido de informações a Ministros de Estado e a qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF), importando em crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Ademais, a CF atribui ao Congresso Nacional as competências exclusivas para fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Restam, ainda, atendidas as condições do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), pois se trata de assunto atinente à competência fiscalizadora do Congresso Nacional.

Em adição, cumpre registrar que o requerimento não contém pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre o propósito da autoridade a quem se dirija, assim como não prevê pedidos a mais de um ministério. A proposição atende, portanto, às disposições do Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Entretanto, cumpre observar que a PEC objeto do requerimento foi arquivada, nos termos do art. 191 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, após ter sido apensada à PEC nº 31, de 2007, que por sua vez se

transformou na Emenda Constitucional (EC) nº 135, de 2024. Vale acrescentar que a referida EC alterou o Fundeb de modo substancialmente diverso ao proposto na PEC nº 45, de 2024.

Em função desse percurso de tramitação, a proposição resta prejudicada. Afinal, houve perda de oportunidade, nos termos do art. 334, inciso I, do Risf, não cabendo à Mesa “emendar” o texto à revelia de sua autora.

Sugerimos, outrossim, que a nobre parlamentar, caso julgue adequado e pertinente, apresente nova requisição, referindo-se às modificações no art. 212-A da CF efetivamente realizadas.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **declaração de prejudicialidade** do Requerimento nº 955, de 2024.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator



is2025-01194

Assinado eletronicamente, por Sen. Confúcio Moura

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7721177369>